

PARECER TÉCNICO
(divergência ao valor do crédito)

Recuperação Judicial de TENCEL ENGENHARIA EIRELI
Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011

Parecer nº: **1-2022**

Credor postulante: **J DO PRADO DE ANDRADE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI**

Tipo: **Divergência ao valor do crédito**

1. Informações preliminares

A empresa recuperanda listou J DO PRADO DE ANDRADE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI como credor da quantia de R\$ 250.425,14 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e catorze centavos), na classe quirografária.

A 1ª relação de credores (art. 58, §1º, II, da Lei 11.101/2005) foi publicada em 22/06/2021, no DJE-TJGO nº 3495, Seção III, páginas 89 a 101.

O credor postulante apresentou divergência tempestiva perante este Administrador Judicial, na data de 24/05/2022, alegando, em resumo, que o valor do seu crédito ora listado está com valor incorreto, pugnando pela inclusão das notas fiscais emitidas e não relacionadas pela recuperanda, inscrição do seu crédito no valor de R\$ 467.775,79, atualizado até a data de 24/5/2022, com inclusão de atualização monetária, juros de 1% a.m., multa de 5% e honorários advocatícios de 10%.

Esclareceu ainda que se enquadra na condição de microempresa, e desta forma, seu crédito deverá figurar na classe IV, qual seja, a de microempresa, e pugnou pela retificação do crédito e sua classificação.

Com o requerimento da divergência foram apresentadas as cópias dos seguintes documentos com suas planilhas de cálculos de saldos devedores:

- 1) **Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Acordo de Pagamento – assinado entre as partes na data de 24/1/2022;**
- 2) **Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Acordo de Pagamento – assinado entre as partes na data de 24/1/2022;**
- 3) **Notas Fiscais;**
- 4) **Planilha de cálculo de crédito.**

2. Fundamentação técnica

A divergência será parcialmente acolhida.

a. Sobre o valor original do crédito

Examinando os documentos apresentados pelo credor postulante, verifica-se que a recuperanda de fato não incluiu, no crédito listado na 1ª relação de credores, a totalidade da dívida em favor do credor, decorrentes das transações realizadas anteriormente à data de 28/8/2015 – data do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial, além disso, o crédito não foi devidamente atualizado.

Conforme se comprova por meio dos documentos enviados, o crédito original devido pela recuperanda é de R\$ 400.690,19, conforme se destaca abaixo:

Quadro 1				
Crédito de J DO PRADO DE ANDRADE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI				
perante TENCEL ENGENHARIA EIRELI				
Item	Origem do crédito	Emissão	Vencimento	Valor original do crédito
1	Confissão de Dívida 1	24/01/2022	10/03/2022	R\$ 147.329,13
2	Confissão de Dívida 2	30/03/2022	10/05/2022	R\$ 120.088,06
3	Nota fiscal nº 95	21/01/2022	10/02/2022	R\$ 9.500,00
4	Nota fiscal nº 96	21/01/2022	10/02/2022	R\$ 9.500,00
5	Nota fiscal nº 97	21/01/2022	10/02/2022	R\$ 9.500,00
6	Nota fiscal nº 98	21/01/2022	10/02/2022	R\$ 12.000,00
7	Nota fiscal nº 99	21/01/2022	10/02/2022	R\$ 22.773,00
8	Nota fiscal nº 110	24/05/2022	24/05/2022	R\$ 9.500,00
9	Nota fiscal nº 111	24/05/2022	24/05/2022	R\$ 9.500,00
10	Nota fiscal nº 112	24/05/2022	24/05/2022	R\$ 9.500,00
11	Nota fiscal nº 113	24/05/2022	24/05/2022	R\$ 12.000,00
12	Nota fiscal nº 114	24/05/2022	24/05/2022	R\$ 29.500,00
TOTAL				R\$ 400.690,19

No que tange ao pedido para que o crédito seja atualizado até a data de 24/5/2022, este não merece prosperar, uma vez que a lei estabeleceu como limite temporal da atualização a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial, e no caso em comento, os valores podem ser corrigidos até a data de 29/4/2022 (data do ajuizamento da ação de RJ), tudo em conformidade com o que dispõe o Inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Na planilha 1 seguinte, será demonstrado o valor do crédito atualizado até a data de 29/4/2022 – data do ajuizamento da ação de recuperação judicial.

Planilha 1		Data da atualização:						29/04/2022	
Atualização do crédito de J DO PRADO DE ANDRADE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI									
Encargos utilizados para atualização dos valores:									
1) Reajuste monetário pelo INPC + Juros de mora de 12% a.a. a partir do vencimento das parcelas + multa de 5%									
Origem do crédito	Data Vencimento	Valor original (R\$)	Índice de atualização (INPC)		Juros a partir do vencimento da nota fiscal (12% aa)			Multa (5%)	Valor em 29/04/2022 (R\$)
			Índice	Valor em 29/04/2022 (R\$)	Anos	%	Valor		
		1	2	3=1x2		6	7=6x3	8	3+7+8
Confissão de Dívida 1	10/3/22	147.329,13	1,017100	149.848,46	0,14	1,67%	2.497,47	7.617,30	159.963,23
Confissão de Dívida 2	10/5/22	120.088,06	1,000000	120.088,06	0,00	0,00%	-	-	120.088,06
Nota fiscal nº 95	10/2/22	9.500,00	1,027271	9.759,07	0,22	2,60%	253,74	-	10.012,81
Nota fiscal nº 96	10/2/22	9.500,00	1,027271	9.759,07	0,22	2,60%	253,74	-	10.012,81
Nota fiscal nº 97	10/2/22	9.500,00	1,027271	9.759,07	0,22	2,60%	253,74	-	10.012,81
Nota fiscal nº 98	10/2/22	12.000,00	1,027271	12.327,25	0,22	2,60%	320,51	-	12.647,76
Nota fiscal nº 99	10/2/22	22.773,00	1,027271	23.394,04	0,22	2,60%	608,25	-	24.002,29
Nota fiscal nº 110	24/5/22	9.500,00	1,000000	9.500,00	0,00	0,00%	-	-	9.500,00
Nota fiscal nº 111	24/5/22	9.500,00	1,000000	9.500,00	0,00	0,00%	-	-	9.500,00
Nota fiscal nº 112	24/5/22	9.500,00	1,000000	9.500,00	0,00	0,00%	-	-	9.500,00
Nota fiscal nº 113	24/5/22	12.000,00	1,000000	12.000,00	0,00	0,00%	-	-	12.000,00
Nota fiscal nº 114	24/5/22	29.500,00	1,000000	29.500,00	0,00	0,00%	-	-	29.500,00
Total		400.690,00		404.935,00			4.187,00		416.740,00
TOTAL => Valor do crédito de J DO PRADO DE ANDRADE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI na data de 29/04/2022									416.740,00

Conforme demonstrado na planilha 1 acima, o valor do crédito atualizado, nos termos do Inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 é de **R\$ 416.740,00**.

No que tange ao pedido de inclusão de honorários advocatícios, no importe de 10%, este não merece prosperar, uma vez que, o credor não apresentou cópia de ação judicial com sentença determinando inclusão de custas processuais e honorários advocatícios.

b. Sobre a classificação do Crédito

No que tange a classificação do crédito, a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, determinou a inclusão do inciso IV ao Art. 41 da Lei 11.101/2005, que trata da criação da 4ª classe de credores sujeitos à recuperação judicial, qual seja, as empresas que estão enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Tendo em vista que o postulante apresentou os documentos que comprovavam sua condição de microempresa, em especial a declaração de enquadramento de ME registrada no órgão competente, neste caso, na Junta Comercial do Estado de Goiás, este deve figurar na relação de credores como credor da classe IV, nas condições de microempresa.

3. Resultado do Parecer

Em vista dessas considerações, esta administração judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada, para reconhecer que o crédito total **de J DO PRADO DE ANDRADE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI**, atualizado nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 é de **R\$ 416.740,00, e será reclassificado para a classe microempresa.**

Goiânia, Goiás, 18 de agosto de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL